

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 19 de julho de 2016.

PARECER JURÍDICO AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO

PROJETO DE LEI Nº 790/2016

Projeto de autoria do **Executivo**.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, a legalidade do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 790/2016 que pretende, segundo seu art. 1º é organizar “o quadro de servidores nas unidades escolares.”

Mantém-se a justificativa original:

“No art. 11 do Projeto de Lei está prevista a revogação da Lei Municipal 2.991/95, que dispõe sobre a organização do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Com o novo Projeto será possível a atualização dos quadros de acordo com os novos conceitos e estruturas ligados à área de Educação.”

Porém, segundo OFÍCIO GAPREF Nº 315/2016 encaminhando “texto modificado do Projeto de Lei n. 790/2016, sendo que no art. 6º, foi substituída a palavra decreto por ‘Lei específica’ e no anexo foi modificada expressão ‘número médio’, por ‘número máximo’, com a inclusão das observações 1 e 2, tudo no item ‘Composição de Turmas’.”

A LOM estabelece em seu artigo 19, inciso III, que compete ao Município “*dispor sobre a organização, a administração e a execução dos serviços locais.*”

Consta ainda na LOM, inciso I e V do artigo 45 que:

“Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I – a criação, transformação e extinção de cargo e função públicos do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.”

Já o inciso XIII do artigo 69 da mesma LOM disciplina que compete ao Prefeito: “*dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo*”

Vejamos o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.)

Por tais razões, SMJ, atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

Por tratar-se de matéria que versa sobre o Estatuto do Magistério, o quorum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis exigido é o de **maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos da alínea “d” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.


Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288